



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091459-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46051

Comarca: Jaú

Agravante: Aparecida de Fátima da Silva Bueno (**autora**)

Agravado: Município de Jaú (**réu**)

Ementa: Agravo de Instrumento – Ação declaratória – A decisão recorrida determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca local. A insurgência da agravante comporta acolhimento.

Em relação ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a recorrente comprovou a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Deferimento da benesse somente para a interposição deste recurso (artigo 98, §5º do CPC).

Outrossim, a inexistência de JEFAZ na comarca afasta a competência absoluta do rito especial – Precedentes desta Câmara. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Aparecida de Fátima da Silva Bueno** contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada em face do **Município de Jaú**, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Aponta a agravante, em síntese, que na comarca de Jaú não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual não há que se falar em redistribuição nos termos do artigo 2º, §4º da Lei nº 12.153/09. Por fim, pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Pede, desse modo, o provimento do recurso (fls 01/15).

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

Inicialmente, uma vez que o pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado pelo Juízo, a sua ampla análise nesta sede recursal incidirá em supressão de instância.

Contudo, a documentação trazida pela agravante indica sua delicada situação financeira, com recebimento de vencimentos líquidos no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão pela qual concede-se o benefício somente para a interposição deste recurso, nos termos do artigo 98, §5º do CPC.

No mais, o agravo comporta provimento.

Extrai-se da leitura da Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que é competência do JEFAZ conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º).

Já o §4º do mesmo artigo prevê que *no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

Outrossim, a demanda, que versa sobre eventual inexigibilidade dos débitos relativos à taxa de conservação de

vias e logradouros, tem valor menor que o teto estabelecido na citada Lei.

Contudo, há que se ter em mente que na comarca de Jaú não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim sendo, não há que se falar em competência absoluta, cabendo à autora a opção em litigar na Justiça Comum ou Especial.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c.c. repetição de indébito – Município de Jaú – Declinação da competência – Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível – Inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca – Afastada a competência absoluta do rito especial – Precedentes desta Câmara – RECURSO PROVIDO.²”

“COMPETÊNCIA RELATIVA - Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária c.c.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2002376-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023

Repetição de Indébito – Município de Jaú – Insurgência contra decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível local – Pretensão à reforma – Cabimento - Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública apenas nos Foros em que haja sua instalação, conforme o §4º do art. 2º da Lei nº 12.153/09, o que não é a hipótese dos autos - Opção da autora pelo processamento da ação pelo rito ordinário – Competência relativa configurada - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido.⁴”.

Inadmissível, pois, a remessa dos autos ao Juizado Especial, nos moldes da decisão agravada.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos

⁴ (TJSP; Agravo de Instrumento 2115224-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Burza Neto; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

BEATRIZ BRAGA
Relatora